

DECISÃO N° 1451132, DE 13 DE MAIO DE 2021

Processo nº 25759.183996/2017-47

AI5 nº 0542760176 - PA-GUARULHOS-SP

Autuada: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A AVIANCA

A empresa **AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A AVIANCA** foi autuada em 31/03/2017 por não cumprir a Notificação nº 30/2017 que exigia a apresentação da lista de passageiros e tripulantes a bordo dos Vôos AVIANCA AV007 e AV85, em virtude de ter sido diagnosticada doença meningocócica em passageiro, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 25/04/2017 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 13/138), alegando, em suma, que não se opôs ou recusou-se a prestar as informações requeridas, mesmo porque só tomou conhecimento da necessidade de apresentação da lista quando foi notificada do presente AIS. Ressalta que a assinatura constante da Notificação nº 30/2017 não é do responsável ou representante legal da empresa. Requer a insubsistência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/06/2017 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada não forneceu em tempo hábil as informações solicitadas, sendo que as mesmas eram imprescindíveis para a execução de medidas adequadas e oportunas no gerenciamento dos riscos à saúde humana, já que se tratava de passageiro com doença infectocontagiosa em período de transmissão (fls. 139). O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 151).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 06, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

A Autuada não respondeu à Notificação PVPAF GUARULHOS/SP nº 30/2017 - PA3260740, de 11/01/2017 (fls. 06), recebida na mesma data, onde constava a necessidade de cumprimento de sua determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a gravidade da ocorrência. Sua conduta comprometeu a adoção das medidas necessárias e urgentes, a fim de inibir a propagação da doença.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Contrariando a assertiva da Autuada quanto à ausência de citação válida, o fato é que servidores públicos, possuidores de boa fé, atestaram o cumprimento do ato mediante a entrega dos documentos na empresa autuada, para pessoa que se apresentou como capaz. É pacífico o entendimento de que é válida a citação realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento comercial, a receba sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para isso.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 364/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 14/12/2020 (fls. 156) e entregue pelos Correios em 17/12/2020 (fls. 155), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 144), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 149) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 151).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS**

como sendo infração ao art. 12 da RDC nº 21/2008 e ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, tipificada no inciso XXXII do art. 10 da Lei nº 6.437/77, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/05/2021, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1451132** e o código CRC **F051ADD1**.